



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213385 - GO (2026/0112360-6)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : GUILHERME MARQUES OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADOS : WANESSA SILVEIRA COSTA - GO025250
CRISTIANO MORAES DE LEMOS - GO032687
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR RECEPÇÃO (ART. 180, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL). PRODUTO ADQUIRIDO POR VALOR MUITO INFERIOR AO PRATICADO NO MERCADO, SEM NOTA FISCAL E DE PESSOA DESCONHECIDA QUE NÃO APRESENTOU COMPROVANTE DE PROPRIEDADE. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR O ÓBICE APONTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por receptação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados e viabilizar o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É inviável, em recurso especial, pretensão que demande reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213385 - GO (2026/0112360-6)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : GUILHERME MARQUES OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADOS : WANESSA SILVEIRA COSTA - GO025250
CRISTIANO MORAES DE LEMOS - GO032687
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR RECEPÇÃO (ART. 180, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL). PRODUTO ADQUIRIDO POR VALOR MUITO INFERIOR AO PRATICADO NO MERCADO, SEM NOTA FISCAL E DE PESSOA DESCONHECIDA QUE NÃO APRESENTOU COMPROVANTE DE PROPRIEDADE. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR O ÓBICE APONTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por receptação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados e viabilizar o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É inviável, em recurso especial, pretensão que demande reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME MARQUES OLIVEIRA BARBOSA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS assim ementado:

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o apelante pela prática do crime de receptação, previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade. A defesa pleiteia a absolvição por insuficiência de provas, com argumento principal voltado à ausência de dolo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para a condenação pelo crime de receptação, especialmente quanto à comprovação do dolo na aquisição de bem de origem ilícita. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A materialidade e a autoria foram demonstradas pelo auto de prisão em flagrante, termos de apreensão, nota fiscal do bem e depoimentos testemunhais coerentes. 4. As circunstâncias da compra do aparelho celular, como o preço muito inferior ao de mercado, a ausência de nota fiscal e venda por pessoa sem comprovação de propriedade, levam a crer que havia ciência do acusado quanto à origem ilícita do objeto ou, ao menos, a assunção do risco. 5. A jurisprudência consolidada reconhece que, no crime de receptação, cabe à defesa demonstrar a origem lícita do bem ou a conduta culposa, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, o que não ocorreu no caso. 6. O dolo do agente foi devidamente comprovado pelas provas colhidas, não se cogitando a absolvição. 7. A pena foi corretamente fixada no mínimo legal, em regime inicial aberto, substituída por restritiva de direitos, inexistindo ilegalidade na dosimetria a ser sanada por impulso oficial. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e desprovido. Teses de julgamento: “1. No crime de receptação, a ciência sobre a origem ilícita do bem pode ser aferida pelas circunstâncias da aquisição, como preço vil, ausência de documentação e compra de terceiros sem comprovação de propriedade. 2. Cabe à defesa comprovar a origem lícita do bem ou a conduta culposa, conforme o artigo 156, do Código de Processo Penal, sem falar, contudo, em inversão do ônus da prova.

A parte reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência de óbices ao conhecimento do recurso especial. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 662/672).

Contrarrazões do agravado às e-STJ fls. 682/685.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0112360-6

AgRg no
AREsp 3.213.385 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 500494353 50049435320248090051

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUILHERME MARQUES OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADOS : WANESSA SILVEIRA COSTA - GO025250
CRISTIANO MORAES DE LEMOS - GO032687
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME MARQUES OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADOS : WANESSA SILVEIRA COSTA - GO025250
CRISTIANO MORAES DE LEMOS - GO032687
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.